



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Diego Meireles de Almeida.

Impetrante: Rodrigo Queiroz Dias.

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processo n°: n° 0002989-56.2016.8.14.0000

**EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 121, §2º DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A TUTELA PENAL CAUTELAR – DESCABIMENTO – DECISÃO CALCADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – ESQUIVA DE CONTRIBUIÇÃO COM A INSTRUÇÃO CRIMINAL – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente denunciado como incurso no art. 121, § 2º do CPB.

2. Alegação de falta de fundamentação na decisão que decretou sua prisão preventiva e requisição da ordem para sua revogação ou decretação de medidas cautelares.

3. Paciente que se evadiu do distrito da culpa, permanecendo foragido por quase 07 (sete) anos.

3. Constrangimento ilegal na liberdade de locomoção não evidenciado e manutenção da segregação cautelar em razão da presença da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro.

**ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 04 de abril de 2016.

**DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.  
Paciente: Diego Meireles de Almeida.  
Impetrante: Rodrigo Queiroz Dias.  
Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.  
Processo nº: nº 0002989-56.2016.8.14.0000

### RELATÓRIO

RODRIGO QUEIROZ DIAS, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de DIEGO MEIRELES DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA.

Aduz o impetrante que o paciente fora denunciado no ano de 2008 pelo crime de homicídio qualificado, e, após o fato, em razão de temer represálias, mudou-se de cidade e constituiu advogado para proceder a sua defesa nos autos da referida ação penal. Aduz, ainda, que o advogado constituído indicou o endereço em que o paciente residia na época, qual seja, o de Barretos, mas, por erro da escritania, nunca fora emitida carta precatória para a referida cidade e o paciente teve a sua prisão decretada por considerar-se que estava em local incerto e não sabido, conforme se pode constatar dos autos, em que o magistrado tornou sem efeito decisão anterior que revogou a prisão do paciente e a decretou novamente por não tê-lo localizado na cidade de Barretos.

Afirma que como o paciente havia informado seu endereço, permaneceu aguardando a citação na cidade de Barretos, mas em 2010 foi surpreendido com um mandado de prisão expedido pelo Juízo de São Felix do Xingu. Afirma, ainda, que tendo permanecido preso na cadeia pública de Mara Rosa, impetrou na época Hábeas Corpus para constatar a irregularidade do mencionado edito segregatório, ocasião em que, temendo por sua segurança, solicitou a sua permanência na cadeia de Mara Rosa até que o Hábeas Corpus fosse julgado por este Tribunal, no entanto, a autoridade judiciária naquela ocasião negou o pedido de permanência afirmando que as autoridades poderiam garantir a sua integridade física.

Narra que o paciente acabou sendo resgatado daquela cadeia pública para evitar a sua morte, pois pessoa próxima de seu convício soube que já haviam encomendado sua morte assim que ele fosse inserido em qualquer presídio do Pará, mas o paciente não participou ativamente do resgate.

Narra, ainda, que o paciente, temeroso por sua vida, após estes eventos, fixou-se na cidade de Rio Verde, em que constituiu família e estava cursando faculdade, e que o paciente é bolsista e corre o risco de perder a sua bolsa caso não volte a frequentar as aulas.

Aduz que, após ser preso em fevereiro deste ano, a defesa postulou pela



revogação da sua prisão cautelar na comarca de São Félix do Xingu, no entanto o magistrado denegou o pedido por meio de decisão destituída de fundamentação que se limitou a fazer menção ao parecer ministerial, sendo esta decisão vergastada no presente Writ.

Alega que, de fato, o paciente permaneceu algum tempo sem atualizar seu endereço nos autos, no entanto, foi unicamente em razão do fundado temor por sua integridade física.

Alega, ainda, primariedade, ser o paciente portador de bons antecedentes, residência com endereço fixo e ocupação lícita.

Requer ao final, a concessão da ordem de Hábeas Corpus para revogar a prisão preventiva do paciente e, alternadamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Distribuídos os autos a este Relator foi solicitado informações de estilo à autoridade coatora acerca do processo criminal principal.

Nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA, fora informado, em síntese, que:

a) Consta na denúncia que no dia 24/05/2008, aproximadamente às 21:00 horas, o paciente se encontrava em uma residência nesta cidade, tomando cervejas com um grupo de conhecidos quando a vítima ROBSON JOSÉ BARCELOS fez algumas brincadeiras insinuando que o paciente seria homossexual. Inconformado, o paciente saiu dizendo que ia para casa mas retornou 30 minutos depois armado com um revólver e, de inopino, desferiu quatro disparos que atingiram a região torácica e abdominal da vítima, causando-lhe morte instantânea, o que foi presenciado por quatro testemunhas ensejando o oferecimento de denúncia por infração do art. 121, §2º, CPB, a qual foi recebida em 27.03.2009;

b) O paciente evadiu-se logo após o crime, não sendo localizado para prestar suas declarações, fato que motivou a representação pela prisão preventiva, que foi acolhida em 16.06.2008, sendo posteriormente revogada em razão do paciente ter constituído advogado e informado endereço supostamente atualizado;

c) Em 05.04.2010, após tentar localizar o paciente nos endereços fornecidos nos autos, o então Juiz do feito red decretou a prisão preventiva do paciente em razão do mesmo continuar foragido e prejudicando a instrução criminal;

d) Em 02.06.2010 o paciente foi preso na cidade de Mara Rosa – GO e imediatamente foi requerida e obtida autorização para promover recambiamento do preso para esta cidade, todavia, em 14.06.2010, o mesmo foi resgatado da Delegacia de Polícia daquela cidade por dois homens armados que invadiram o edifício, renderam o policial do plantão e levaram o preso;

e) O réu permaneceu foragido desde o dia 14.06.2010 até o dia 27.01.2016, quando foi recapturado na cidade de Estrela do Norte – GO, onde se encontra sob custódia aguardando o recambiamento, já solicitado ao Secretário de Segurança Pública;

f) Reafirma a necessidade do paciente permanecer sob custódia, vez que contra o mesmo há fortes indícios de ter cometido o delito no art. 121, § 2º, II, do CPB, bem como, porque o mesmo permaneceu foragido durante mais de 07 anos, impedindo a instrução criminal, além de ter sido resgatado por homens armados do interior da Delegacia de Mara Rosa – GO, conforme relato acima, de onde se extrai que não tem intenção de contribuir com a instrução do processo e poderá evadir-se obstando a possível aplicação da lei penal;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:



Suscita o paciente a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva do paciente e, alternativamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Analisando os autos, não vislumbro elementos suficientes que comprovem a justificativa do paciente para se evadir do distrito da culpa, se limitando o mesmo à afirmação que sofria perigo quanto a sua integridade física caso permanecesse neste Estado do Pará.

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, o mesmo permaneceu foragido por quase 07 anos, denotando clara intenção de não contribuir para com a instrução criminal.

Ademais, além da gravidade atribuída ao crime que lhe é imputado, o mesmo fora resgatado igualmente por meio de violência de onde se encontrava custodiado por dois homens armados. Clara está a intenção do paciente em não colaborar com a Justiça, por meio de fugas e esquivas da comarca onde supostamente a prática delitiva ocorreu.

Assim, para a boa conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, requisitos do art. 312 do CPP, é de boa cautela que se mantenha o paciente sob custódia cautelar preventiva.

Colaciono julgado nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVO DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado, tendo aguardado o ofendido passar pelo local do fatos, derrubando-o da motocicleta que conduzia após acertar-lhe uma pancada na cabeça e, em seguida, desferiu diversos golpes com uma faca na altura do seu peito, ceifando-lhe a vida sem qualquer chance de reação ou defesa, tudo, ao que parece, por motivo fútil. 3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada também para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. 4. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RHC: 55763 BA 2015/0009434-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

Também consta das informações prestadas que há fortes indícios de autoria e materialidade da prática delitiva supostamente perpetrada pelo paciente, conforme robusta prova carreada nos autos da ação penal principal.

Não prospera também a alegação de falta de fundamentação da decisão que decretou a sua prisão preventiva, eis que elencada nos requisitos do art. 311 e 312 do CPP.

Assim, entendo que a sua custódia cautelar deve ser mantida, uma vez que insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para o bom andamento da marcha processual.

Nesse ínterim, pondero a relevância do princípio da confiança no juiz da causa, uma vez que o magistrado a quo se encontra e melhor condição de avaliar as



circunstâncias que ocorreram o crime e a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar.  
Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por fim, em que pese a primariedade do paciente, o estabelecimento atual de residência fixa e a ocupação lícita, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator